

ACÓRDÃO 369/2024

PROCESSO Nº 1039872022-3 - e-processo nº 2022.000146531-4

ACÓRDÃO Nº 369/2024

PRIMEIRA CÂMARA DE JULGAMENTO Recorrente: JOSÉ LUCIANO HOLANDA EPP.

Advogado: Sr.º GEILSON SALOMÃO LEITE, inscrito na OAB/PB sob o nº 6.570

Recorrida: GERÊNCIA EXECUTIVA DE JULGAMENTO DE PROCESSOS FISCAIS -

GEJUP.

Repartição Preparadora: CENTRO DE ATENDIMENTO AO CIDADÃO DA GR1 DA DIRETORIA EXECUTIVA DE ADM. TRIB. DA SECRETARIA EXEC. DA RECEITA

- JOÃO PESSOA.

Autuante: GEORGE ANTONIO DE CARVALHO FALCAO. Relatora: CONS.ª LARISSA MENESES DE ALMEIDA.

CRÉDITO INEXISTENTE. CRÉDITO INDEVIDO (CRÉDITO MAIOR QUE O PERMITIDO). AJUSTE DA MULTA EM RAZÃO DE LEI MAIS BENÉFICA. REFORMADA DE OFÍCIO A DECISÃO RECORRIDA. AUTO DE INFRAÇÃO PARCIALMENTE PROCEDENTE. RECURSO VOLUNTÁRIO DESPROVIDO.

O aproveitamento de crédito fiscal, decorrente das aquisições de mercadorias, tem como limite o valor do imposto destacado no documento fiscal, estando, ainda, condicionado à idoneidade da documentação e, se for o caso, à escrituração nos prazos e condições estabelecidos nos dispositivos legais.

Para efeitos de compensação de crédito fiscal, os contribuintes do Simples Nacional que emitirem nota fiscal eletrônica deverão informar os valores do crédito e alíquota, nos campos próprios do documento fiscal.

Reduzida, de ofício, a multa aplicada, em decorrência de legislação mais benéfica ao contribuinte

Vistos, relatados e discutidos os autos deste Processo, etc...

<u>A C O R D A M</u> à unanimidade e de acordo com o voto da relatora, pelo recebimento do recurso voluntário, por regular e tempestivo, e quanto ao mérito, pelo seu *desprovimento*, Contudo, em observância aos princípios da legalidade e da retroatividade benigna da lei tributária, reformo de ofício a decisão singular para julgar *parcialmente procedente* o Auto de Infração de Estabelecimento nº 93300008.09.00001456/2022-48, lavrado em 6/5/2022, contra a empresa JOSÉ



ACÓRDÃO 369/2024

LUCIANO HOLANDA EPP, Inscrição Estadual nº 16.084.397-9, já qualificada nos autos, declarando devido um crédito tributário de R\$ 53.750,45 (cinquenta e três mil, setecentos e cinquenta reais e quarenta e cinco centavos), sendo R\$ 30.714,54 (trinta mil, setecentos e quatorze reais e cinquenta e quatro centavos) de ICMS, por infringência aos artigos 72, 73, 74, 75, §1° e 77, do RICMS/PB e artigos 58, § 1°, e 60, § 5°, da Resolução CGSN nº 140/2018; e multa de R\$ 23.035,91 (vinte e três mil, trinta e cinco reais e quarenta e cinco centavos), nos termos do artigo 82, V, "h" da Lei nº 6.379/96, alterada pela Lei nº 12.788/23.

Ao mesmo tempo, cancelo o valor de R\$ 7.678,64 (sete mil, seiscentos e setenta e oito reais e sessenta e quatro centavos), referentes a multa por infração.

Intimações a cargo da repartição preparadora, na forma regulamentar.

P.R.I.

Primeira Câmara de Julgamento, Sessão realizada por meio de videoconferência, em 10 de julho de 2024.

LARISSA MENESES DE ALMEIDA Conselheira

LEONILSON LINS DE LUCENA Presidente

Participaram do presente julgamento os membros da Primeira Câmara de Julgamento, HEITOR COLLETT, PAULO EDUARDO DE FIGUEIREDO CHACON E JOSÉ VALDEMIR DA SILVA.

JOÃO EDUARDO FERREIRA FONTAN DA COSTA BARROS Assessor



ACÓRDÃO 369/2024

PROCESSO Nº 1039872022-3 - e-processo nº 2022.000146531-4

PRIMEIRA CÂMARA DE JULGAMENTO Recorrente: JOSÉ LUCIANO HOLANDA EPP.

Advogado: Sr.º GEILSON SALOMÃO LEITE, inscrito na OAB/PB sob o nº 6.570 Recorrida: GERÊNCIA EXECUTIVA DE JULGAMENTO DE PROCESSOS FISCAIS

- GEJUP.

Repartição Preparadora: CENTRO DE ATENDIMENTO AO CIDADÃO DA GR1 DA DIRETORIA EXECUTIVA DE ADM. TRIB. DA SECRETARIA EXEC. DA RECEITA - JOÃO PESSOA.

Autuante: GEORGE ANTONIO DE CARVALHO FALCAO. Relatora: CONS.ª LARISSA MENESES DE ALMEIDA.

CRÉDITO INEXISTENTE. CRÉDITO INDEVIDO (CRÉDITO MAIOR QUE O PERMITIDO). AJUSTE DA MULTA EM RAZÃO DE LEI MAIS BENÉFICA. REFORMADA DE OFÍCIO A DECISÃO RECORRIDA. AUTO DE INFRAÇÃO PARCIALMENTE PROCEDENTE. RECURSO VOLUNTÁRIO DESPROVIDO.

O aproveitamento de crédito fiscal, decorrente das aquisições de mercadorias, tem como limite o valor do imposto destacado no documento fiscal, estando, ainda, condicionado à idoneidade da documentação e, se for o caso, à escrituração nos prazos e condições estabelecidos nos dispositivos legais.

Para efeitos de compensação de crédito fiscal, os contribuintes do Simples Nacional que emitirem nota fiscal eletrônica deverão informar os valores do crédito e alíquota, nos campos próprios do documento fiscal

Reduzida, de ofício, a multa aplicada, em decorrência de legislação mais benéfica ao contribuinte

RELATÓRIO

No Auto de Infração de Estabelecimento nº 93300008.09.00001456/2022-48, lavrado em 6/5/2022, contra a empresa JOSÉ LUCIANO HOLANDA EPP, Inscrição Estadual nº 16.084.397-9, relativamente a fatos geradores ocorridos entre 1º/1/2021 e 31/12/2021, constam as seguintes denúncias:



0064 - CRÉDITO INEXISTENTE >> O contribuinte reduziu o recolhimento do imposto estadual ao utilizar indevidamente crédito fiscal de ICMS sem amparo documental.

Nota Explicativa:

O CONTRIBUINTE UTILIZOU DO CRÉDITO FISCAL DA NFE N° 30414 NÃO AUTORIZADA NO SISTEMA ATF DA SEFAZ/PB E NO PORTAL DA NOTA FISCAL ELETRÔNICA, OU SEJA, A REFERIDA NOTA FISCAL ELETRÔNICA ENCONTRA-SE CANCELADA.

0061 - Crédito Indevido (crédito maior que o permitido) >> O contribuinte reduziu o recolhimento do imposto estadual ao utilizar indevidamente o crédito fiscal destacado em documento fiscal, em valor maior do que o permitido.

Nota Explicativa:

O CONTRIBUINTE APROPRIOU-SE DE UM CRÉDITO FISCAL A MAIOR DO QUE O DESTACADO NAS NOTAS FISCAIS. CONFORME CONSULTA NO XML DAS NFES, O **CAMPO** DO VALOR DO CRÉDITO DESTACADO(VCREDICMS) ENCONTRA-SE COM VALOR 0,00(ZERO) E CONSOANTE OS DISPOSITIVOS DO LAYOUT DA NOTA FISCAL ELETRÔNICA E A RESOLUÇÃO Nº 140/2018 DO SIMPLES NACIONAL PARA SE CREDITAR DO ICMS CUJA EMPRESA EMITENTE É DO SIMPLES NACIONAL, É OBRIGATÓRIO O DESTAQUE DO VALOR DO CRÉDITO DO ICMS NO CAMPO CORRETO DO XML DA NFE.

Artigos infringidos:

Infração Cometida/Diploma Legal	Penalidade Proposta/Diploma Legal			
Art. 72 e, Art. 73, c/c o Art. 77,, do RICMS/PB, aprovado	Art. 82, V, "h", da Lei n° 6.379/96			
p/Dec. n.18.930/97				
Art. 74 c/c, Art. 75, §1°, do RICMS/PB aprovado	Art. 82, V, "h", da Lei n.6.379/96			
p/Dec.18.930/97				

Cientificada da ação fiscal, por via postal, em 10/6/2022, a autuada apresentou reclamação, em 9/6/2022.

Sem informação de antecedentes fiscais, os autos foram conclusos e remetidos para Gerência Executiva de Julgamentos de Processos Fiscais – GEJUP, onde foram distribuídos para o julgador fiscal, TARCISO MAGALHÃES MONTEIRO DE ALMEIDA, que decidiu pela *procedência* do feito fiscal.



ACÓRDÃO 369/2024

Cientificada da decisão de primeira instância, por via postal, em 13/3/2023, a autuada apresentou Recurso Voluntário, em 5/4/2023.

- De início, aborda sobre a tempestividade da peça, e em seguida, discorre sobre os fatos que motivaram o lançamento fiscal, destacando que independente da irregularidade formal na nota de entrada o direito ao crédito é garantido pela Constituição Federal e pela legislação tributária (verdade material), inclusive porque o valor e a alíquota aplicável para apropriação do crédito foi descrito no campos "informações complementares da Nota Fiscal (XML)", em total conformidade com o art. 62, I, da Resolução do CGSN nº 140/2018.
- Diz que o Auto de infração impugnado padece de vício material dada a inexistência de evento (fato gerador da obrigação principal), na medida em que o direito ao crédito fiscal decorrente das compras (entradas) de Empresas optantes do Simples Nacional com o crédito descrito nas informações complementares é totalmente apurável, existente e devido.
- Sustenta que o direito ao crédito não decorre do Ajuste SINIEF (que trata da regularidade formal da Nota Fiscal eletrônica), como fundamentado na decisão da GEJUP, mas de um direito outorgado na Constituição Federal, no Art. 155, II e §2°, I;
- Argumenta, citando o Professor Roque Carrazza, que a norma infraconstitucional não pode restringir o direito ao crédito garantido pela própria Constituição Federal;
- Assim, a Autoridade fiscal tem a obrigação de considerar o crédito da operação de compra e venda evidenciado de forma clara na nota fiscal de aquisição e, caso haja diferença tributável, abater o crédito a maior que o permitido, e jamais considera-lo indevido em sua integralidade;

- Ao final, requer:

- a) O conhecimento do presente recurso, por atender aos pressupostos de admissibilidade e, no mérito, seja dado provimento para reformar a decisão do GEJUP, Auto de Infração nº 93300008.09.0001456/2022-48, por vício material, dada a inexistência do dever de pagar o ICMS decorrente de crédito existente e idôneo (art. 74 e 75, §1°, do RICMS/PB) nos termos do art. 14, III, Lei 10.094/2013.
- b) Subsidiariamente, postula, na hipótese de não acolhimento do pedido anterior, que seja reconhecido e garantido o direito ao creditamento realizando o encontro de contas entre o crédito



apropriado e o credito decorrente das compras conforme a arrecadação dos extratos do Simples Nacional (anexos) que descreve todos os Documentos de Arrecadação – DAS e valores do base do crédito (composição 06 da DAS), abatendo-se os respectivos valores do Auto de Infração.

- c) Por fim, requer, o direito de realizar a sustentação oral perante o Conselho de Recursos Fiscais nos moldes do art. 83 da Lei 10.094/13 e art. 92 da Portaria 248/209 (Regimento Interno do Conselho de Recursos Fiscais) 9 (procuração anexa no PAT).
- d) Requer a juntada da Documentação comprobatória da arrecadação: Extrato com todas as DAS e valor recolhido pelas fornecedoras 9 Art. 92. A sustentação oral do recurso, na hipótese dos incisos I e VII do art. 75 deste Regimento, poderá ser realizada pelos representantes legais ou por intermédio de advogado, com instrumento de mandato regularmente outorgado, devendo ser solicitada juntamente com a peça recursal. que deram origem ao crédito estornado e relatório descritivo do crédito apropriado.

Remetidos a este Colegiado, os autos foram distribuídos a esta relatoria para análise e julgamento.

Considerando o pedido de sustentação oral consignado pelo contribuinte em sua peça recursal, remeti o processo à Assessoria Jurídica desta Corte para emissão de Parecer Técnico acerca da legalidade dos lançamentos, em atenção ao que prescreve o artigo 20, inciso X, do Regimento Interno do CRF-PB.

Este é o relatório.

VOTO

Em exame o recurso voluntário interposto contra decisão de primeira instância que julgou *procedente* o Auto de Infração de Estabelecimento nº 93300008.09.00001456/2022-48, lavrado em 6/5/2022, contra a empresa em epígrafe, com exigência do crédito tributário anteriormente relatado.

De início cabe considerar que o lançamento fiscal se procedeu em conformidade com o art. 142 do CTN e os requisitos da legislação, não se incluindo em nenhum dos casos de nulidade elencados nos arts. 14, 16 e 17, da Lei nº 10.094/2013 (Lei do PAT), abaixo transcritos:



CTN.

Art. 142. Compete privativamente à autoridade administrativa constituir o crédito tributário pelo lançamento, assim entendido o procedimento administrativo tendente a verificar a ocorrência do fato gerador da obrigação correspondente, determinar a matéria tributável, calcular o montante do tributo devido, identificar o sujeito passivo e, sendo caso, propor a aplicação da penalidade cabível.

Lei nº 10.094/2013 (Lei do PAT).

Art. 14. São nulos:

I - os atos e termos lavrados por pessoa incompetente;

II - os despachos e decisões proferidas por autoridade incompetente;

III - os lançamentos cujos elementos sejam insuficientes para determinar a matéria objeto da exigência tributária e o respectivo sujeito passivo, ressalvada, quanto à identificação deste, a hipótese de bens considerados abandonados; IV - os despachos e as intimações que não contenham os elementos essenciais ao cumprimento de suas finalidades;

V - os autos de infração de estabelecimentos lavrados pelos auditores fiscais tributários estaduais de mercadorias em trânsito.

Art. 16. Os lançamentos que contiverem vício de forma devem ser considerados nulos, de ofício, pelos Órgãos Julgadores, observado o disposto no art. 15 desta Lei.

Art. 17. Está incluído na hipótese prevista no art. 16 desta Lei, o Auto de Infração lavrado em desacordo com os requisitos obrigatórios estabelecidos no art. 142 do Código Tributário Nacional, quanto:

- I à identificação do sujeito passivo;
- II à descrição dos fatos;
- III à norma legal infringida;
- IV ao nome, ao cargo, ao número de matrícula e à assinatura do autor do feito;
- V ao local, à data e à hora da lavratura;
- VI à intimação para o sujeito passivo pagar, à vista ou parceladamente, ou impugnar a exigência, no prazo de 30 (trinta) dias, contado a partir da data da ciência do lançamento.

Crédito Inexistente



ACÓRDÃO 369/2024

A acusação trata de falta de recolhimento do imposto estadual, no mês de setembro de 2021, em virtude de o contribuinte ter utilizado crédito fiscal, destacado na NF-e nº 30414, que se encontra cancelada no Portal da Nota Fiscal Eletrônica, sendo autuado pela fiscalização com base nos arts. 72, 73 e 77 do RICMS/PB, abaixo transcritos:

- Art. 72. Para fins de compensação do imposto devido, constitui crédito fiscal o valor do imposto relativo:
- I à entrada de mercadorias, real ou simbólica, no estabelecimento, inclusive a destinada ao seu uso ou consumo ou ao ativo imobilizado, ou ao recebimento de serviços de transporte interestadual e intermunicipal ou de comunicação, observado o disposto nos §§ 1º, 10 e 11 deste artigo e no § 4º do art. 85;
- II ao efetivamente recolhido a título de substituição tributária de operações anteriores e ao correspondente às entradas de mercadorias cujo imposto tenha sido retido pelo remetente, sempre que:
- a) o contribuinte receber mercadoria não incluída no regime de substituição tributária, mas que, por qualquer circunstância, tiver sofrido cobrança antecipada do imposto;
- b) não sendo o adquirente considerado contribuinte substituído, receber, com imposto pago por antecipação, mercadorias sujeitas ao regime de substituição tributária;
- III à repetição de indébito, quando autorizado por decisão final de autoridade competente;
- IV às mercadorias recebidas para emprego na prestação de serviços, na hipótese dos incisos IV e V do art. 2°;
- V ao ICMS destacado e ao retido, quando o estabelecimento industrial receber mercadoria sujeita a substituição tributária para utilização em processo industrial de produto cuja saída seja tributada;
- VI às mercadorias recebidas com substituição tributária, por estabelecimento industrial, na forma do art. 76;
- Art. 73. Fica ainda assegurado o direito ao crédito quando as mercadorias, anteriormente oneradas pelo imposto, forem objeto de:
- I devolução por consumidor final, na forma e nos prazos previstos no art. 88; II - retorno, por não terem sido negociadas no comércio ambulante e por não ter ocorrido a tradição real, conforme disposto no art. 89.

Art. 77. O direito de crédito, para efeito de compensação com débito do

<u>imposto</u>, reconhecido ao estabelecimento que tenha recebido as mercadorias ou para o qual tenham sido prestados os serviços, <u>está condicionado à idoneidade da documentação</u> e, se for o caso, à escrituração nos prazos e condições estabelecidos neste Regulamento. (g.n.).

Como penalidade foi aplicada a multa de 100% (cem por cento),

nos termos do art. 82, V, "h" da Lei nº 6.379/96, verbis:



Art. 82. As multas para as quais se adotará o critério referido no inciso II, do art. 80, serão as seguintes:

(...)

V - de 100% (cem por cento):

Nova redação dada ao "caput" do inciso V do "caput" do art. 82 pela alínea "c" do inciso I do art. 1º da Lei nº 12.788/23 - DOE DE 29.09.2023.

V - de 75% (setenta e cinco por cento):

(...)

h) aos que utilizarem crédito indevido ou inexistente, desde que resulte na falta de recolhimento do imposto, sem prejuízo do estorno do crédito;

Mantida na primeira instância, a recorrente nada alegou no seu recurso, por outro lado, observa-se que a NF-e nº 30414, encontra-se com situação cancelada, nos arquivos fiscais.

Neste sentido, conforme estabelece o art. 77 do RICMS/PB, o aproveitamento, como crédito fiscal, do valor do imposto destacado na nota fiscal, está condicionado à idoneidade da documentação, não subsistindo o direito ao crédito de um documento cancelado, no Portal da Nota Fiscal Eletrônica.

Portanto, diante do exposto, não há que se questionar a materialidade da acusação, no entanto, em razão de advento de lei que instituiu penalidade



ACÓRDÃO 369/2024

mais benéfica, venho a reduzir a multa aplicada ao percentual de 75% (setenta e cinco por cento), conforme a nova redação dada, pela Lei nº 12.788/23, ao art. 82, V, "", da Lei nº 6.379/96.

Crédito Indevido

Nesta acusação a fiscalização apurou que o contribuinte aproveitou, no período de 1º de janeiro a 31 de dezembro de 2021, crédito fiscal a maior do que o destacado nas notas fiscais, sendo a empresa autuada por utilização de crédito do ICMS, em valor maior do que o permitido pela legislação, com infringência dos artigos 74 c/c 75, §1º, do RICMS/PB,

Art. 74. Quando o imposto destacado no documento fiscal for maior do que o exigível na forma da lei, o seu aproveitamento como crédito terá por limite o valor correto, observadas as normas concernentes à base de cálculo e alíquota aplicável.

Art. 75. Salvo disposição expressa em contrário, não será admitida a dedução do imposto não destacado na nota fiscal ou calculado em desacordo com as normas da legislação vigente.

§ 1º Na hipótese do imposto destacado a menor, o contribuinte poderá creditarse, apenas, do valor destacado na primeira via da nota fiscal emitida pelo vendedor ou prestador de serviço, observado o disposto no parágrafo seguinte.

Em nota explicativa, foi observado que o campo do valor do crédito do ICMS destacado (VCREDICMS) encontra-se com valor zerado, e que que o direito ao crédito do ICMS, de empresa emitente do Simples Nacional, apenas se efetivaria com o destaque do valor do crédito do ICMS, no campo correto do XML da NF-e, conforme estabelecem os dispositivos do layout da Nota Fiscal Eletrônica e a Resolução nº 140/2018 do Simples Nacional.

Para efeitos do presente contencioso fiscal, reproduzimos abaixo os artigos 58, § 1°, e 60, § 5°, da Resolução do Comitê Gestor do Simples Nacional (CGSN) n° 140/2018:

Art. 58. A ME ou EPP optante pelo Simples Nacional não fará jus à apropriação nem transferirá créditos relativos a impostos ou contribuições abrangidos pelo Simples Nacional. (Lei Complementar nº 123, de 2006, art. 23)

§ 1º As pessoas jurídicas e aquelas a elas equiparadas pela legislação tributária, não optantes pelo Simples Nacional, terão direito ao crédito correspondente ao ICMS incidente sobre as suas aquisições de mercadorias de ME ou EPP optante pelo Simples Nacional, desde que destinadas à comercialização ou à industrialização e observado, como limite, o ICMS efetivamente devido pelas optantes pelo Simples Nacional em relação a essas aquisições, aplicando-se o disposto nos arts. 60 a 62. (Lei Complementar nº 123, de 2006, art. 23, §§ 1º e 6º)

(...)

Art. 60. A ME ou a EPP optante pelo Simples Nacional que emitir nota fiscal com direito ao crédito estabelecido no § 1º do art. 58, consignará no campo



ACÓRDÃO 369/2024

destinado às informações complementares ou, em sua falta, no corpo da nota fiscal, a expressão: "PERMITE O APROVEITAMENTO DO CRÉDITO DE ICMS NO VALOR DE R\$...; CORRESPONDENTE À ALÍQUOTA DE...%, NOS TERMOS DO ART. 23 DA LEI COMPLEMENTAR Nº 123, DE 2006". (Lei Complementar nº 123, de 2006, art. 23, §§ 1º, 2º e 6º; art. 26, inciso I e § 4º) (...)

§ 5º Na hipótese de emissão de NF-e, o valor correspondente ao crédito e a alíquota referida no caput deste artigo deverão ser informados nos campos próprios do documento fiscal, conforme estabelecido em manual de especificações e critérios técnicos da NF-e, nos termos do Ajuste SINIEF que instituiu o referido documento eletrônico. (grifou-se)

Como suporte à acusação, a fiscalização anexou, aos autos, os respectivos demonstrativos fiscais, contendo os principais dados das notas fiscais, inclusive as chaves de acesso e os valores lançados pelo contribuinte.

Como penalidade foi aplicada multa de 100% (cem por cento), na forma disposta no art. 82, V, "h", da Lei nº 6.379/96, abaixo transcrito:

Art. 82. As multas para as quais se adotará o critério referido no inciso II, do art. 80, serão as seguintes:

(...)

V - de 100% (cem por cento):

Nova redação dada ao "caput" do inciso V do "caput" do art. 82 pela alínea "c" do inciso I do art. 1º da Lei nº 12.788/23 - DOE DE 29.09.2023.

V - de 75% (setenta e cinco por cento):
(...)
h) aos que utilizarem crédito indevido ou inexistente, desde que resulte na falta de recolhimento do imposto, sem prejuízo do estorno do crédito;

Na primeira instância, o julgador singular manteve a acusação baseando sua decisão no § 5° do art. 60, da Resolução do Comitê Gestor do Simples Nacional (CGSN) n° 140/2018, acima mencionado.

No tocante às ponderações da recorrente, não se questiona o direito do contribuinte de se creditar do ICMS incidente sobre as aquisições de mercadorias de



ACÓRDÃO 369/2024

empresas optantes pelo Simples Nacional, como estabelecido no § 1°, do art. 58, da Resolução CGSN nº 140/2018.

Neste sentido, o dispositivo apresenta conformidade com as linhas definidas no Art. 155, II, §2°, I, da Constituição Federal, *verbis*:

Art. 155. Compete aos Estados e ao Distrito Federal instituir impostos sobre: (...)

II - operações relativas à circulação de mercadorias e sobre prestações de serviços de transporte interestadual e intermunicipal e de comunicação, ainda que as operações e as prestações se iniciem no exterior;

§ 2º O imposto previsto no inciso II atenderá ao seguinte:

I - será não-cumulativo, compensando-se o que for devido em cada operação relativa à circulação de mercadorias ou prestação de serviços com o montante cobrado nas anteriores pelo mesmo ou outro Estado ou pelo Distrito Federal.

No entanto, para garantir a correta aplicação da Lei, se faz necessário a sua regulamentação, que visa estabelecer diretrizes, prazos e procedimentos (formalidades) que devem ser seguidos por todos os envolvidos nesse processo, sem contudo, alterar sua finalidade.

Neste sentido, para garantir a transferência de crédito de empresas optantes do Simples Nacional para contribuintes não optantes, foi regulamentada a obrigatoriedade de consignar, no campo destinado às informações complementares da nota fiscal, a expressão: "PERMITE O APROVEITAMENTO DO CRÉDITO DE ICMS NO VALOR DE R\$...; CORRESPONDENTE À ALÍQUOTA DE...%, NOS TERMOS DO ART. 23 DA LEI COMPLEMENTAR Nº 123, DE 2006", como disciplina o caput do art. 60, Resolução CGSN nº 140/2018, transcrita, anteriormente.

De outro porte, <u>nas operações acobertadas por Nota Fiscal</u> Eletrônica, o valor do crédito e alíquota, correspondentes, deverão ser informados nos <u>campos próprios do documento fiscal</u>, conforme determina o § 5°, do art. 60, da Resolução CGSN nº 140/2018.

Cumpre ressaltar, que o procedimento não tem o condão de impor restrição ao direito ao uso do crédito fiscal, como pontuou a recorrente, mas tão somente estabelecer a formalidade adequada para o usufruto do direito.

Assim, venho a ratificar a decisão da instância singular para declarar procedente a acusação.

Por fim, procedo ao ajuste da multa, ao percentual de 75% (setenta e cinco por cento), conforme a nova redação dada, pela Lei nº 12.788/23, ao art. 82, V, "h", da Lei nº 6.379/96, subsistindo o seguinte crédito tributário:



ACÓRDÃO 369/2024

DESCRIÇÃO DA INFRAÇÃO	DATA INÍCIO	DATA FIM	ICMS	MULTA	TOTAL
Crédito Indevido Crédito maior que o permitido	01/01/2021	31/01/2021	3.404,88	2.553,66	5.958,54
Crédito Indevido Crédito maior que o permitido	01/02/2021	28/02/2021	3.070,37	2.302,78	5.373,15
Crédito Indevido Crédito maior que o permitido	01/03/2021	31/03/2021	3.384,00	2.538,00	5.922,00
Crédito Indevido Crédito maior que o permitido	01/04/2021	30/04/2021	2.870,49	2.152,87	5.023,36
Crédito Indevido Crédito maior que o permitido	01/05/2021	31/05/2021	2.657,75	1.993,31	4.651,06
Crédito Indevido Crédito maior que o permitido	01/06/2021	30/06/2021	3.267,09	2.450,32	5.717,41
Crédito Indevido Crédito maior que o permitido	01/07/2021	31/07/2021	2.536,18	1.902,14	4.438,32
Crédito Indevido Crédito maior que o permitido	01/08/2021	31/08/2021	2.698,99	2.024,24	4.723,23
Crédito Indevido Crédito maior que o permitido	01/09/2021	30/09/2021	443,47	332,60	776,07
Crédito Indevido Crédito maior que o permitido	01/10/2021	21/01/2021	3.072,30	2.304,23	5.376,53
Crédito Indevido Crédito maior que o permitido	01/11/2021	30/11/2021	1.959,81	1.469,86	3.429,67
Crédito Indevido Crédito maior que o permitido	01/12/2021	31/12/2021	1.164,81	873,61	2.038,42
Crédito Inexistente	01/09/2021	30/09/2021	184,40	138,30	322,70
TOTAIS			30.714,54	23.035,91	53.750,45

Por todo o exposto,

VOTO pelo recebimento do recurso voluntário, por regular e tempestivo, e quanto ao mérito, pelo seu *desprovimento*, Contudo, em observância aos princípios da legalidade e da retroatividade benigna da lei tributária, reformo de ofício a decisão singular para julgar *parcialmente procedente* o Auto de Infração de Estabelecimento nº 93300008.09.00001456/2022-48, lavrado em 6/5/2022, contra a empresa JOSÉ LUCIANO HOLANDA EPP, Inscrição Estadual nº 16.084.397-9, já qualificada nos autos, declarando devido um crédito tributário de R\$ 53.750,45 (cinquenta e três mil, setecentos e cinquenta reais e quarenta e cinco centavos), sendo R\$ 30.714,54 (trinta mil, setecentos e quatorze reais e cinquenta e quatro centavos) de ICMS, por infringência aos artigos 72, 73, 74, 75, §1º e 77, do RICMS/PB e artigos 58, § 1º, e 60, § 5º, da Resolução CGSN nº 140/2018; e multa de R\$ 23.035,91 (vinte e três mil, trinta e cinco reais e quarenta e cinco centavos), nos termos do artigo 82, V, "h" da Lei nº 6.379/96, alterada pela Lei nº 12.788/23.

Ao mesmo tempo, cancelo o valor de R\$ 7.678,64 (sete mil, seiscentos e setenta e oito reais e sessenta e quatro centavos), referentes a multa por infração.

Primeira Câmara de Julgamento, Sessão realizada através de videoconferência, em 10 de julho de 2024.

Larissa Meneses de Almeida Conselheira Relatora